



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279531

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086127-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.411

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 117 (dos principais) que determinou nova citação do réu.

Inconformado recorre o agravante buscando a reforma da determinação judicial.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente inadmissível.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento passaram a ser expressamente previstas no art. 1.015 do CPC/15, tratando-se de rol taxativo, sendo que a insurgência contra decisão que determina nova citação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus não se amolda em nenhuma dessas hipóteses.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despesas condominiais. Ação de cobrança. Decisão que determinou nova tentativa de citação de uma das corrés. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema n° 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2333204-25.2023.8.26.0000; Relatora: Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão contratual. Decisão agravada que reputou inválida a citação do Réu, pessoa física, por intermédio de carta com aviso de recebimento assinada por terceiro. Questão que não se insere no rol do artigo 1.015 do CPC. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2127736-64.2023.8.26.0000; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2023).

Não obstante, em que pese o entendimento adotado pelo E. STJ acerca da possibilidade de se conhecer agravo de instrumento interposto com fundamento em hipótese diversa daquelas elencadas pelo rol do artigo 1.015, deve restar demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não ocorre no caso em tela.

Desta sorte, não havendo urgência na presente hipótese, não há que se falar no preenchimento do requisito necessário à adoção da teoria da taxatividade mitigada no rol do artigo 1.015, do CPC.

Isto posto, nos termos do art. 932, III do CPC/15, **não conheço o recurso.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER
Relator